



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO Nº 347/25

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que declara como patrimônio histórico-cultural do Município de Porto Alegre o jornal Correio do Povo.

Após apregoamento pela Mesa (0879660), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

A referida manifestação se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

A Constituição Federal atribui ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, o dever de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro (art. 216, § 1º, da CF). Ao Município, por sua vez, compete promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local (art. 30, inc. IX, da CF). E no mesmo sentido prevê a norma fundamental municipal (art. 9º, inc. X, e art. 196 da LOM). Nesse passo, ao dispor sobre o patrimônio cultural local, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente também vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de matéria sobre a qual não incide a reserva de iniciativa (art. 61, § 1º, da CF, por simetria, e art. 94, inc. VII, da LOM).

Em âmbito local, o registro de bens culturais de natureza imaterial é regulado pela Lei n. 9.570/04, a qual prevê que manifestações literárias como forma de expressão são

passíveis de registro (art. 1º, inc. III). O referido diploma, no entanto, ao indicar as partes legítimas para instaurar o processo de registro, não prevê a iniciativa Parlamentar (art. 2º). Apesar disso, não há como negar a legitimidade Parlamentar para o registro, por intermédio de lei, a exemplo do que se dá com a figura jurídica do tombamento^[1]. Nesse caso, caberá ao Poder Executivo, após a manifestação de vontade do Legislativo, adotar as medidas tendentes ao registro do bem cultural de natureza imaterial, seguindo-se, para tanto, o procedimento da Lei n. 9.570/04.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e ao quórum de aprovação.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica.

É o parecer.

[1] Agravo em ação cível originária. 2. Administrativo e Constitucional. 3. Tombamento de bem público da União por Estado. Conflito Federativo. Competência desta Corte. 4. Hierarquia verticalizada, prevista na Lei de Desapropriação (Decreto-Lei 3.365/41). Inaplicabilidade no tombamento. Regramento específico. Decreto-Lei 25/1937 (arts. 2º, 5º e 11). Interpretação histórica, teleológica, sistemática e/ou literal. Possibilidade de o Estado tomar bem da União. Doutrina. 5. Lei do Estado de Mato Grosso do Sul 1.526/1994. Devido processo legal observado. 6. Competências concorrentes material (art. 23, III e IV, c/c art. 216, § 1º, da CF) e legislativa (art. 24, VII, da CF). Ausência de previsão expressa na Constituição Estadual quanto à competência legislativa. Desnecessidade. Rol exemplificativo do art. 62 da CE. Proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico regional. Interesse estadual. 7. Ilegalidade. Vício de procedimento por ser implementado apenas por ato administrativo. Rejeição. Possibilidade de lei realizar tombamento de bem. Fase provisória. Efeito meramente declaratório. Necessidade de implementação de procedimentos ulteriores pelo Poder Executivo. 8. Notificação prévia. Tombamento de ofício (art. 5º do Decreto-Lei 25/1937). Cientificação do proprietário postergada para a fase definitiva. Condição de eficácia e não de validade. Doutrina. 9. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 10. Agravo desprovido. 11. Honorários advocatícios majorados para 20% do valor atualizado da causa à época de decisão recorrida (§ 11 do art. 85 do CPC). (STF, ACO 1208 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2017)



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 09/04/2025, às 20:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0885793** e o código CRC **4975F502**.